



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095432-98.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CILENE MACEDO DE SOUZA, são apelados NIEDJA MARA COSTA MAMUD (ESPÓLIO) e ART DESIGN MOLDAGEM EM ACRÍLICO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60970
APEL.N°: 1095432-98.2015.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : CILENE MACEDO DE SOUZA
APDOS. : ART DESIGN MOLDAGEM EM ACRÍLICO LTDA. e OUS.
JUIZ : FERNANDO JOSÉ CÚNICO

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – Recurso
contra sentença de extinção sem resolução de mérito –
Hipótese de abandono da causa – Necessidade de intimação
pessoal da autora para que a falta seja suprida – Precedentes
– Extinção afastada – Recurso provido.

Trata-se de apelação contra sentença que
julgou extinta, sem resolução de mérito, ação de
dissolução parcial de sociedade.

Em recurso, sustenta a autora que não havida
sua regular intimação pessoal, conforme exige o art. 485,
inciso III, §1º, do CPC. Alega que apenas seu patrono foi
intimado para dar andamento ao feito. Requer, ante o
error in procedendo havido, a anulação da sentença e
retomada do feito.

Recurso regularmente processado, ausente
resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de dissolução parcial de
sociedade julgada extinta sem resolução de mérito pelo
juízo originário, ante o reconhecimento do abandono da
causa por parte da autora. Sobreveio, então, o recurso de
apelação ora em apreço – o qual comporta mesmo acolhida.

A extinção do processo ocorreu na forma do
art. 485, III do CPP, por considerar o Magistrado
prolator que ocorreu o abandono da causa por parte da
autora – o que atrai, antes de mais nada, a necessidade
de sua intimação pessoal para que a falta seja suprida,
conforme disposto no §1º do referido dispositivo.

Nesse mesmo sentido, o entendimento do STJ:

"Segundo a jurisprudência desta Corte, **cabe a extinção do processo por abandono por parte do autor, desde que, ocorrida a intimação pessoal prévia para dar prosseguimento ao feito, o autor permaneça silente**, hipótese dos autos." (AgInt no AREsp 1281692/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018);

"A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **a extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta** em quarenta e oito horas, não importando se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono." (AgInt no REsp 1319780/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018);

"O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que **a extinção do feito por abandono de causa pela parte autora exige o requerimento da ré, a intimação pessoal da autora** para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, antes da extinção do feito. Precedentes." (AgInt no AREsp 1244268/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018);

"O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), **exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência**, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC." (REsp 1738705/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018).

A extinção por abandono da causa, portanto, pressupõe seja a parte pessoalmente intimada, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência acarreta a extinção. No caso dos autos, porém, houve apenas a intimação da autora através de seus patronos, para que desse andamento ao feito, sequer mencionado o ônus decorrente da eventual omissão.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso - para afastar a extinção do processo, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, com a intimação pessoal da parte autora para que promova a diligência determinada.

RUI CASCALDI
Relator